



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0006717-88.2014.815.0181

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Indústria de Confeções Rota Ltda.
ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB n. 12.381)
APELADO: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação Cautelar Inominada – Pretensão da obtenção de certidão positiva de débito com efeito negativo – Embargos à execução fiscal julgados improcedente – Irrelevância – Garantida execução pela nomeação de bens à penhora – Suficiência de valores aferível – Retomada da execução com a constrição de bens – Reforma da sentença – Provimento.

- A suficiente nomeação de bens à penhora, em sede de execução fiscal, habilita o devedor a receber certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa, conforme regra disposta no art. 206 do CTN.

- *“A certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).”* (STJ, REsp 908927 / SP, rel. Min. Castro Meira, DJ 26/04/2007 p. 241).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Indústria de Confeções Rota Ltda.** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, que, nos autos da “Ação Cautelar Inominada Incidental”, manejada contra **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido exordial, de expedição de certidão positiva com efeito negativo a favor da empresa, em razão da prolatação da sentença de improcedência em embargos à execução fiscal, processo em apenso.

Irresignada, a **Indústria de Confeções Rota Ltda.** recorre da decisão, alegando, em síntese, que enquanto vigente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela penhora válida na execução fiscal, o contribuinte terá direito à certidão positiva com efeito negativo, nos exatos termos do art. 206 do CTN.

Registra a empresa recorrente que, para outra CDA, o Juízo já julgou a pretensão executória totalmente improcedente, tendo fundamento idêntico, e em todas foram opostos embargos à execução.

Por fim, requer o provimento do recurso, para reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 75/78, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Na espécie, proposta a ação executiva fiscal, garantiu-se o juízo com a indicação de uma gleba de terra, com área total de 7.000 metros quadrados, e uma máquina industrial “Sunstar”, de filigrana, computadorizada, razão pela qual foram admitidos os embargos da devedora.

Em seguida, pretendeu-se a executada a expedição de “Certidão Positiva com Efeito de Negativa”, nos termos do art. 206 do CTN, pedido posteriormente indeferido, em razão da sentença de improcedência nos embargos à execução fiscal.

Todavia, em que pese a atual inexistência de óbices ao prosseguimento da ação executiva, com os embargos à execução sendo julgados improcedentes pelo Magistrado, há uma nomeação de bens a penhora, cujos valores são bem superiores ao total da dívida executada.

Observa-se que a execução fiscal tem como valor da causa o importe de R\$ 242.879,38 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo apresentados dois bens a penhora, quais sejam, uma gleba de terras, avaliada e R\$ 1.766.990,89 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), e uma máquina industrial, estabelecida em R\$ 38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais).

A situação demonstrada atrai a incidência da norma enunciada no art. 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, “in verbis”:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

A nomeação de bens à penhora em sede de execução habilita o devedor a receber certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa, conforme regra do dispositivo acima.

STJ: Confira-se, inclusive, a jurisprudência do

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. A certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Precedentes. 2. Ao impetrar o mandamus para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa deve-se comprovar de plano que

os créditos tributários estão garantidos por meio de penhora ou com a exigibilidade suspensa. 3. O revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 908927 / SP, rel. Min. Castro Meira, DJ 26/04/2007 p. 241)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para determinar a possibilidade de expedição de Certidão PDEN enquanto garantida a execução. Inverto a fixação de honorários de sucumbência.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator